



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600616-03.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO- RS (JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC DE NOVO HAMBURGO/RS
Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO
FÁTIMA DAUDT
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO
MANIFESTAMENTE EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA
QUE DEFERIU O REGISTRO TRANSITADA EM
JULGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de NOVO HAMBURGO - RS, que, acolhendo o parecer do MPE, extinguiu sem julgamento do mérito, impugnação ao RRC de FATIMA DAUT, candidata a Prefeita de Novo Hamburgo, para o fim de manter a sentença (transitada em julgado) que deferiu seu registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 09/11/2020 e o recurso foi interposto no dia 11/11/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90 c/c art. 58, § 3º, da Resolução TSE 23.609/2019.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Preliminarmente, não procede a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação pois, conquanto sintética, a decisão é clara quanto ao entendimento de que a impugnação foi apresentada extemporaneamente, sendo esse o fundamento para a ausência de análise do mérito.

Quanto ao mérito do recurso, o partido recorrente não apresentou qualquer fundamento capaz de infirmar a constatação de que a impugnação ao registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura foi apresentada após o trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro de FATIMA DAUDT.

Com efeito, a sentença proferida no RRC 0600290-43.2020.6.21.0172 transitou em julgado em 22-10-2020 e a presente impugnação somente foi apresentada em 30-10-2020, sendo manifestamente extemporânea.

No tocante à alegação de que a candidata teria divulgado pesquisa eleitoral irregular, observa-se que o tema encontra-se em discussão na via própria, representação n. 0600348-46.2020.6.21.0172, atualmente em fase recursal.

De salientar que os fatos que sustentam a impugnação ao registro não se caracterizam como causa de inelegibilidade.

Finalmente, quanto à alegação de que a candidata teria praticado o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, observa-se tratar-se de matéria que somente pode ser apurada na via própria, não sendo cabível responsabilização criminal em processo de natureza cível-eleitoral.

Destarte, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL